

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO COLÉGIO
RECURSAL DA COMARCA DE _____, ESTADO DE SÃO PAULO.**

Recurso nº ____/2014

Origem - Processo nº _____ - ____ª Vara Criminal de _____

_____, já qualificado nos autos, por intermédio da Defensoria Pública do Estado, vem à presença de Vossa Excelência, por não estar conformado com o acórdão proferido, interpor **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, requerendo seja o recurso admitido, bem como remetidas as anexas razões ao Colendo Supremo Tribunal Federal.

_____, ____ de _____ de 2014.

Defensor Público do Estado

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

ORIGEM: COLÉGIO RECURSAL DE _____/SP - RECURSO Nº ____/2014

__ª VARA CRIMINAL DE MARÍLIA - PROCESSO Nº ____/2014 (JECRIM)

RECORRENTE: _____

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

**COLENDO SUPREMO TRIBUNAL,
EMÉRITOS MINISTROS,**

DA SÍNTESE FÁTICA

O recorrente foi processado como incurso no artigo 19 da Lei de Contravenções Penais, visto que, conforme descrito na denúncia, traria consigo, fora de sua residência, duas armas brancas.

O feito foi regularmente processado, e após o final da instrução, abriu-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, sendo que o Ministério Público pugnou pela integral procedência da sua pretensão, tendo o douto juízo singular acolhido os argumentos ministeriais, condenando o recorrente à pena de prisão simples de 35 dias.

Inconformado, o recorrente apelou ao Colégio Recursal, sustentando a atipicidade de sua conduta, tendo, todavia, sido negado provimento ao seu reclamo.

É contra tal decisão, violadora do artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal, que se interpõe o presente Recurso Extraordinário.

DA REPERCUSSÃO GERAL

A matéria veiculada no presente reclamo apresenta nítida repercussão geral, atendendo ao requisito de admissibilidade previsto nos artigos 102, §3º, da Constituição da República, e 543-A, §1º, do Código de Processo Civil.

Afinal, acórdão guerreado viola o princípio da legalidade, pilar de sustentação do próprio Direito Penal, e previsto como garantia constitucional pelo inciso XXXIX do artigo 5º da Carta Magna:

Artigo 5º (...)

(...)

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

Ao reconhecer como típica a conduta de portar arma branca, **ainda que o artigo 19¹ da Lei de Contravenções Penais seja carente da regulamentação por ele mesmo prevista**, o r. *decisum* aplica ao recorrente punição sem que todos os requisitos para tanto estejam preenchidos, o que configura grave afronta ao princípio da legalidade.

É clássica a máxima de hermenêutica de que a lei não traz palavras inúteis, e ela se aplica de forma ainda mais implacável no Direito Penal, onde está em jogo um dos mais importantes direitos fundamentais que é a liberdade individual. Além disso, o princípio da legalidade impõe esse maior rigor na análise do texto legislativo na seara penal – algo que não foi observado pelo acórdão guerreado, que manteve a condenação do recorrente a despeito da deficitária tipificação penal da conduta a ele imputada.

¹ Artigo 19 do Decreto-Lei 3688/1941 – “Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade. Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente.”.

E a repercussão geral do tema está plenamente configurada, seja pela violação a uma das mais basilares garantias constitucionais, seja pelos reflexos da tipificação falha do porte de armas brancas.

O Brasil é um país de dimensões continentais, com centenas de cidades em que ainda predomina a atividade agrícola. Nestes locais, aqueles que lidam com a terra andam portando suas ferramentas de trabalho - instrumentos como foices, facões, machados, canivetes, facas -, uma conduta corriqueira e plenamente aceitável, e que em regra tem ficado fora do alcance do sistema punitivo.

Também não podemos nos esquecer daqueles que portam pequenos canivetes para descascar rolos de fumo, ou mesmo dos aventureiros – adeptos do *camping*, *trekking*, ou da pesca esportiva – que portam grandes facas especialmente fabricadas, indispensáveis à sua atividade.

Por fim, um exemplo ainda mais corriqueiro: o porte de grandes e afiadas facas para utilização em churrascos, atividade tão apreciada no Brasil.

Como se vê, milhões de brasileiros portam armas brancas “*fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade*”, sem, todavia, sofrerem qualquer espécie de importunação por parte do sistema penal, o que evidencia a insegurança jurídica existente, e comprova a ocorrência de repercussão geral no tema, tornando imprescindível a intervenção deste Colendo Supremo Tribunal Federal para pacificação da questão, declarando a atipicidade da citada conduta.

Afinal, qual o critério utilizado pelas Autoridades Policiais para efetuar a detenção, pelo Ministério Público para denunciar, e pelo Judiciário para condenar pessoas pela citada contravenção? Como é feita a diferenciação? A

conduta das pessoas citadas nos exemplos acima é tão “típica” quanto a do recorrente, mas elas não correm qualquer risco de punição.

No caso presente, a conduta do recorrente foi considerada contravenção penal aparentemente por ele ter dito que iria matar alguém com as facas que portava, o que também se mostra violador do princípio da legalidade, já que o artigo 19 da Lei de Contravenções não exige finalidade específica do agente, mas sim que o porte se dê “*sem licença da autoridade*”, licença esta que, como já dito, evidencia que o tipo carece de regulamentação, a qual até a presente data inexistente.

Por todo o exposto, evidenciada a repercussão geral da questão constitucional discutida, requer seja o presente recurso conhecido por este C. Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO – DA ATIPICIDADE DO PORTE DE ARMAS BRANCAS. CONDENAÇÃO QUE VIOLA O ARTIGO 5º, XXXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O art. 19 da Lei de Contravenções Penais descreve a seguinte conduta:

“Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade”.

Analisando-se o tipo mencionado, constata-se que nele se enquadra a conduta de quem porta arma sem ter licença da autoridade, sendo lógica a conclusão de que não praticará a infração quem possuir a tal licença.

Anteriormente à Lei nº 9.437/97, que instituiu o SINARM (posteriormente revogada pela Lei 10.826/03 - Estatuto do Desarmamento), o art.

19 da Lei de Contravenções Penais punia tanto o porte de armas de fogo como de armas brancas. Posteriormente, com o advento da Lei nº 9.437/97, houve revogação tácita da contravenção mencionada no que tange à arma de fogo, sendo que o art.10 daquela lei passou a tipificar o porte de arma de fogo, havendo nova alteração com o advento da Lei nº 10.826/03, que revogou em sua integralidade a de nº 9.437/97, passando a tipificar o porte de arma de fogo em seu art. 14.

A conclusão a que se chega da leitura do parágrafo anterior é que desde 1997 o art. 19 da Lei de Contravenções Penais tipifica tão somente o porte de armas brancas.

E da leitura do tipo verifica-se que não basta o porte da arma branca para a tipificação da contravenção, devendo tal porte ocorrer “sem licença da autoridade”. Tal regulamentação, em respeito ao art. 22, inciso I, da Constituição Federal², deve se dar por meio de legislação federal, já que é a União quem detém competência privativa para fazê-lo na área do Direito Penal.

Entretanto, sabe-se que não há no Brasil qualquer regulamentação acerca do porte de arma branca, nada havendo sobre a tal licença da autoridade prevista no tipo penal, o que impede que tal conduta seja penalmente sancionada, já que não se aperfeiçoará a parte final do tipo (“sem licença da autoridade”). Assim, a condenação do recorrente pela contravenção citada significa flagrante violação ao princípio constitucional da legalidade, sendo que inclusive neste sentido já se decidiu:

“Porte de arma branca – Art. 19 da LCP – Regulamentação inexistente – Atipicidade da conduta – Arquivamento – Correta a decisão que determinou o arquivamento do termo circunstanciado. Ao contrário do que ocorrem em relação às armas de fogo, inexistente regulamentação de licença para porte ou uso de armas brancas. Assim sendo, não se

² Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

configura a contravenção penal do art. 19 do Decreto-Lei 3.688/41” (RecCrim 71001689330, Turma Recursal Criminal/RS, Rel. Cristina Pereira Gonzales, DJE 10.07.2008)

APELAÇÃO-CRIME. PORTE DE ARMA BRANCA. ARTIGO 19 DA LCP. ATIPICIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. Não há lei regulamentando o porte de arma branca e, portanto, não há a possibilidade de obtenção da licença para portá-la, razão pela qual é inaplicável o dispositivo legal em questão, em consideração aos Princípios da Legalidade (artigo 5º, II da CF) e da Anterioridade da Lei Penal (art. 5º, XXXIX, da CF). Não se trata, na hipótese, de norma penal em branco, por ausente outra norma que a complemente. APELAÇÃO PROVIDA, POR MAIORIA. (Recurso Crime Nº 71004331666, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Ernesto Lucas Almada, Julgado em 15/04/2013) (TJ-RS - RC: 71004331666 RS , Relator: Eduardo Ernesto Lucas Almada, Data de Julgamento: 15/04/2013, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/04/2013)

E o tema aqui ventilado não é ignorado pela doutrina pátria, sendo que autores de grande notoriedade como **Guilherme de Souza Nucci** partilham do entendimento sustentado no presente recurso:

“Cuidando-se de armas de fogo, o art. 19 está completamente afastado desde a edição da Lei 9.434/97, agora confirmada a sua revogação pela Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). No mais, ao tratarmos das denominadas armas brancas (por exclusão, as que não são de fogo), sejam próprias (destinadas ao ataque ou defesa, como punhais, lanças, espadas, etc.), sejam impróprias (destinadas a outros fins, como machados, martelos, serrotes, etc., mas usadas para

ataque ou defesa, eventualmente), **entendemos que o art. 19 é inaplicável. Não há lei regulamentando o porte de arma branca de que tipo for.** Logo, é **impossível conseguir licença da autoridade para carregar consigo uma espada.** Segundo o disposto no art. 5º, II, da Constituição Federal, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Há outro ponto importante. **Cuida-se de tipo penal incriminador, razão pela qual não pode ficar ao critério do operador do direito aplica-lo ou não, a seu talante.** Primamos pela legalidade (não há crime – ou contravenção – sem prévia definição legal) e não encontramos lei alguma que disponha sobre o tema. Não desconhecemos que há argumentos sustentando a vigência do Decreto Estadual 6.911/35, que proíbe o porte de “armas brancas destinadas usualmente à ação ofensiva, como punhais ou canivetes, ou facões em forma de punhal; e também as bengalas ou guarda-chuvas ou quaisquer outros objetos contendo punhal, espada, estilete ou espingarda”, além de “facas cuja lâmina tenha mais de 10 centímetros de comprimento e navalhas de qualquer dimensão...” (art. 5º.). Entendemos, no entanto, que o referido decreto, de lavra do interventor federal no Estado de São Paulo, Armando de Salles Oliveira, não foi recepcionado pelas Constituições posteriores (de 1937 até 1988). Não pode um decreto disciplinar matéria penal, que é, nos termos do atual texto constitucional, assunto privativo da União (art.22, I, CF). Além do mais, cuida-se de um decreto estadual, não tendo qualquer abrangência para o restante do país. É natural que qualquer brasileiro possa carregar consigo uma faca, cuja lâmina tenha mais de 10 centímetros, por exemplo, pois não há nenhuma relevância do decreto estadual de São Paulo nesse contexto. **Parece-nos, pois, que não se pode privar um cidadão de trazer consigo, onde bem**

entenda, em outra ilustração, uma faca de caça (mais vulnerante que um punhal) ou um simples martelo, pretendendo puni-lo por contravenção penal e dando margem a uma infinita e indiscutível argumentação de que tal medida seria instrumento de contenção da violência. *Pior: a aplicação da contravenção penal de porte de arma branca ficaria dependente da análise da vontade do agente: se carrega a faca de caça para caçar, não há infração penal; se a porta para o fim de, eventualmente, agredir alguém, cuida-se de contravenção. (...) Não podemos concordar com a falta de taxatividade deste tipo, deixando ao alvedrio do agente policial, ao deparar-se com um cidadão caminhando pela rua com uma foice atrelada à cinta, prende-lo ou não, conforme sua interpretação.* *Estaria esse sujeito indo ao trabalho, com o instrumento que utiliza para exercê-lo, ou pretenderia agredir terceiros? Essa pergunta não pode ser respondida ao sabor das vontades e segundo a experiência pessoal de cada um. ”*
(Leis penais e processuais penais comentadas. 4ª Ed. RT: São Paulo, 2009. p. 168/169) (g.n.)

Como se vê, o insigne doutrinador expõe questões nevrálgicas e que geralmente acabam sendo ignoradas pelos aplicadores do Direito: 1) A violação ao princípio da legalidade em razão da; 2) inexistência de lei que regulamente o porte de arma branca, o que inviabiliza a obtenção de “licença” para tanto; 3) a evidente não recepção do Decreto Estadual 6.911/35, de São Paulo, pelo ordenamento constitucional; 4) a falta de taxatividade do tipo penal, que traz inaceitável insegurança na análise da configuração da contravenção penal nos casos concretos.

A Constituição é o norte de todo aplicador do Direito, devendo ser a lente através da qual são lidas e interpretadas todas as normas a ela inferiores. No caso, e como já exaustivamente demonstrado, embora ainda vigore o

tipo descrito no artigo 19 da Lei de Contravenções Penais, ele é inaplicável, posto que carente da regulamentação por ele mesmo exigida. Isso leva à óbvia conclusão de que a punição do recorrente fere de morte o princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, inciso XXXIX, da Carta Magna.

No caso presente ainda observa-se que o acórdão guerreado sustenta a punição do recorrente pelo fato de ele ter dito que portava as facas para matar um estuprador, o que evidenciaria o perigo à ordem pública. Todavia, o tipo penal não faz qualquer menção à finalidade específica do agente que porte a arma branca, apenas prevendo que se configura a contravenção se o porte se dá sem a licença da autoridade – licença esta que, como já dito, não se encontra regulamentada.

Portanto, sendo evidente a atipicidade da conduta do recorrente, de rigor o provimento do presente recurso, para que seja reformado o acórdão condenatório, e absolvido o Sr. _____.

DOS PEDIDOS

De todo o exposto, evidenciada a **repercussão geral da questão constitucional**, bem como **a violação ao artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal**, requer seja **conhecido e provido** o presente Recurso Extraordinário, com a **reforma** do acórdão guerreado, e a consequente **ABSOLVIÇÃO** do recorrente _____ com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

_____, __ de ____ de 2014.

Defensor Público do Estado